



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4528
de 1.º / 03 / 95

Processo n.º 16.173

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VEN. N.º	1.º M. 02/03/95
	<i>Alleanferri</i>
	Diretor Legislativo
Fm	22 de dezembro de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.246

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Estabelece isenção de pagamento da tarifa na falta de troco nos serviços de transporte coletivo.

Arquive-se

Alleanferri
Diretor
22/03/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16133
[Signature]

MATÉRIA	Comissões
PL 6.246	CJR CEFO COSP

Ao Consultor Jurídico.

Allanpedr
Diretora Legislativa
04/05/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Allanpedr</i> Diretora Legislativa 10/05/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u><i>Besteti</i></u></p> <p><i>José Carlos</i> PRESIDENTE 10/05/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 10/05/94</p>
---	---	---

<p>À Comissão <u>CEFO</u>.</p> <p><i>Allanpedr</i> Diretora Legislativa 12/05/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u><i>João Rocha</i></u></p> <p><i>José Carlos</i> Presidente 12/05/94</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 12/05/94</p>
--	--	---

<p>À Comissão <u>COSP</u>.</p> <p><i>Allanpedr</i> Diretora Legislativa 16/05/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u><i>OLAVO</i></u></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 17/05/94</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 17/05/94</p>
--	---	---

<p>À Comissão <u>CJR</u> (Veto Total - fls. 13/15)</p> <p><i>Allanpedr</i> Diretora Legislativa 10/02/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u><i>E. RAZÉ</i></u></p> <p><i>José Carlos</i> Presidente 10/02/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 13/02/95</p>
--	---	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

VETO TOTAL (FLS. 13/15).
A CONSULTORIA JURÍDICA.
Allanpedr
DIRETORA LEGISLATIVA
22/12/94



Câmara Municipal de Jundiá

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PUBLICADO
em 13/05/94

PP 546/94

16173 94 173

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

[Signature]
Presidente
10 / 4 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente
27/11/94

PROJETO DE LEI Nº 6.246

Estabelece isenção de pagamento da tarifa na falta de troco nos serviços de transporte coletivo.

Art. 1º Fica estabelecida a exoneração da obrigação de pagamento da tarifa para o usuário do transporte coletivo, quando ocorrer a falta de troco a ele devido.

Parágrafo único. A exoneração aplica-se aos serviços prestados por qualquer meio de transporte coletivo, exceto os táxis.

Art. 2º Para efeito da aplicação da presente lei, o troco máximo é de 20 vezes o valor da tarifa, na proporção de 20/1.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04.05.94

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* /t1



(PL nº 6.246 - fls. 2)

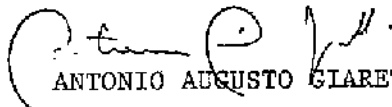
J U S T I F I C A T I V A

O pagamento de tarifa pelo usuário do serviço de transporte coletivo é a contraprestação devida numa relação de natureza contratual.

Nesta relação, pela qual se obrigam empresário e usuário, é óbvio que a obrigação de dispor de troco deve ser encargo de empresário.

O projeto trata de outra relação, que é aquela que se estabelece entre o empresário e o usuário do serviço. A exoneração da obrigação de pagar a tarifa tem natureza civilista, resultante de inadimplência de outra parte, que tem o caixa e, portanto, obrigação de trocar o dinheiro. Não há, pois, superposição de sanção, haja visto que os fatos têm natureza jurídica diversa: a infração às posturas é fato penal administrativo. A falta de troco embarça a relação contratual da viagem.

Desta forma, o presente projeto visa a regular tal relação, exonerando o usuário de transporte coletivo do pagamento da tarifa, quando ocorrer a falta de troco a ele devido, na proporção não superior a 20/1 do valor da tarifa.


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

* t1



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 05
Proc. 16.173
@lu

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.534

PROJETO DE LEI No. 6.246

PROCESSO No. 16.173

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei estabelece isenção de pagamento da tarifa na falta de troco nos serviços de transporte coletivo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

é o relatório.

PARECER:

O projeto é ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. No Município transporte coletivo é regulamentado por contratos ou termos de concessão e permissão (no caso de Jundiaí), que somente podem ser alterados pelas partes vinculadas a eles, ou unilateralmente pelo Prefeito quando houver previsão legal. Assim, não cabe ao legislador local dispor sobre temática que está inserida nesse contexto, exceto nos casos em que se exige autorização da Edilidade.

2. Independentemente desse fator, transporte coletivo, assim como qualquer assunto a ele afeto, é matéria de serviço público privativa do Chefe do Executivo, consoante dispõe o artigo 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade é decorrente das chagas mencionadas, ou seja, ingerência do Legislativo em âmbito de atuação que lhe é impróprio, inobservando a Carta da Nação (artigo 30, I c/c o art. 20.); a Constituição Estadual (art. 50.) e a Lei Orgânica do Município (art. 40.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Obras e Serviços Públicos.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 06
Proc. 16173
W
AAA

S.m.e.

Jundiaí, 06 de maio de 1994

Ronaldo Salles Vieira

Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Consultor Jurídico em Exercício...

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.173

PROJETO DE LEI Nº 6.246, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que estabelece isenção de pagamento da tarifa na falta de troco nos serviços de transporte coletivo.

PARECER Nº 1.047


A proposta em exame, consoante esclarece o órgão técnico da Câmara no Parecer nº 2.534, às fls. 05, incorpora vícios, em face de tratar de matéria afeta a serviços públicos, da órbita privativa do Executivo.

Entretanto, mesmo reconhecendo tal condição, entendo que o Legislativo deva debater a questão abordada no texto - isenção de pagamento da tarifa de ônibus na falta de troco - uma vez que afeta diretamente o usuário, que paga caro por um serviço que carece de qualidade, e ainda por cima amarga prejuízo econômico.

Concluindo, então, este juízo, consigno voto pela tramitação do projeto.

Parecer favorável.

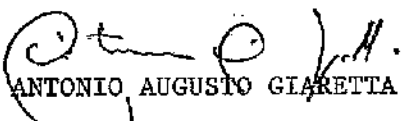
Sala das Comissões, 11.05.1994


CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

APROVADO EM 12.05.94


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


GRAZE MARTINHO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.173

PROJETO DE LEI Nº 6.246, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GLARETTA, que estabelece isenção de pagamento da tarifa na falta de troco nos serviços de transporte coletivo.

PARECER Nº 1.059

Apesar da boa intenção de que se acerca o nobre autor da proposta em exame, tal iniciativa é totalmente impertinente, por imiscuir-se em âmbito de atividade vedada ao membro do Legislativo.


Ora, pretende-se isentar o usuário de ônibus do pagamento da tarifa, na hipótese de ocorrer falta de troco a ele devido. A medida contraria o pactuado no termo de permissão subscrito pelo Executivo e a operadora - do qual o Vereador não é parte -, impondo ônus econômico para a prestadora de serviços.


No que tange ao ponto de vista desta Comissão, amparados na manifestação jurídica, a proposta se nos afigura inviável e não deve prosperar.

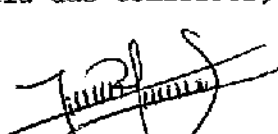
Parecer, portanto, contrário.

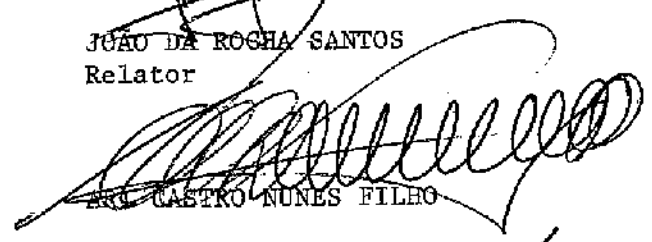
Sala das Comissões, 13.05.1994

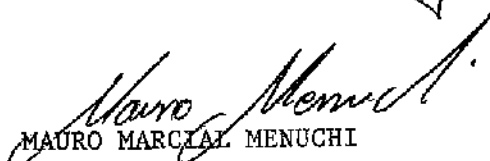
APROVADO EM 13.05.94


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
"CONTADOR"


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator


ARC CASTRO NUNES FILHO


MAURO MARÇAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.173

PROJETO DE LEI Nº 6.246, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que estabelece isenção de pagamento da tarifa na falta de troco nos serviços de transporte coletivo.

PARECER Nº 1.066

Entendendo que é obrigação do empresário de ônibus - através do cobrador que é seu preposto - dispor de troco para oferecer ao usuário do transporte coletivo, como transação normal que é, ou seja, como contraprestação devida numa relação de natureza contratual, o Vereador Antonio Augusto Giaretta apresentou o projeto em exame que tem o condão de estabelecer caso de isenção de pagamento da tarifa na falta de troco.


A falta de troco, é verdade, onera o usuário em detrimento do empresário, que lucra ainda mais com essa exploração do munícipe, que arca com o pesado ônus da tarifa. Entretanto, não é pertinente a precaução inserida no texto em tela em razão da chaga que incorpora, pois o Vereador não pode apresentar iniciativas do gênero, já que é uma questão que envolve o termo de permissão pactuado entre o Executivo e a empresa.

Assim convicto, o projeto, s.m.j., não deve contar com o nosso aval, motivo pelo qual votamos contrário à proposta.

É o parecer.

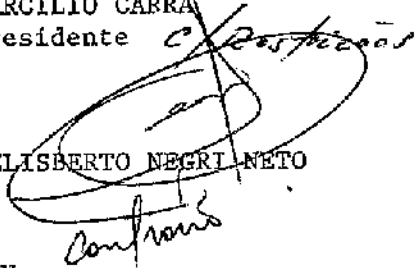
Sala das Comissões, 17.05.1994

REJEITADO EM 17.05.94


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
CONTRÁRIO


MARCÍLIO CABRA
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO
CONTRÁRIO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA
CONTRÁRIO

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 10
Proc. 16.173
[Signature]

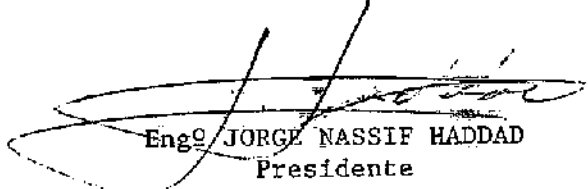
Of. PM 11.94.91
Proc. 16.173

Em 30 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.942, relativo ao Projeto de Lei nº 6.246 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 29 último.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*



PROJETO DE LEI Nº 6.246
PROCESSO Nº 16.173
OFÍCIO PM Nº 11.94.91

AUTÓGRAFO Nº 4.942

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

9/12/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/12/94

DIRETORA LEGISLATIVA

*

58



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

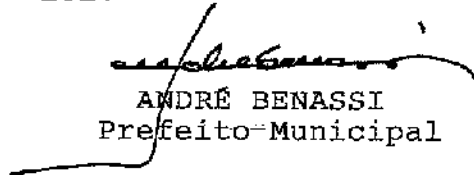


PUBLICADO
em 06/12/94

Proc. nº 16.173

GP., em 21.12.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito-Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.942

(Projeto de Lei nº 6.246)

Estabelece isenção de pagamento da tarifa na falta de troco nos serviços de transporte coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

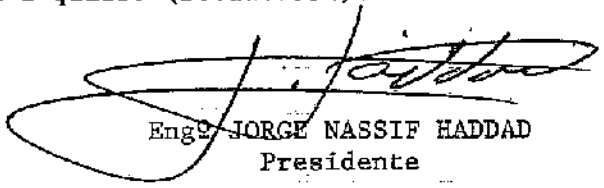
Art. 1º Fica estabelecida a exoneração da obrigação de pagamento da tarifa para o usuário do transporte coletivo, quando ocorrer a falta de troco a ele devido.

Parágrafo único. A exoneração aplica-se aos serviços prestados por qualquer meio de transporte coletivo, exceto os táxis.

Art. 2º Para efeito da aplicação da presente lei, o troco máximo é de 20 vezes o valor da tarifa, na proporção de 20/1.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

SS

215 x 295 mm

SG



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 893/94

Proc. nº 28.019-1/94

17437 DEZ94 Nº 041

PUBLICADO
em 10/02/95

Jundiaí, 21 de dezembro de 1.994

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CTR
Excelentíssimo Senhor Presidente:
[Signature]
Presidente
OF/ 02 / 95

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
22/12/94

Levamos ao conhecimento de V.Excelência e aos Nobres Pares que, usando da faculdade que nos confere o artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6.246, aprovado por esta Colenda Casa Legislativa na Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro p.p., Autógrafo nº 4.942, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

A propositura em apreço estabelece isenção de pagamento da tarifa na falta de troco nos serviços de transporte coletivo.

Ocorre, porém, que inobstante a louvável intenção do autor do projeto, a matéria nele inserida encontra-se dentre aquelas cuja competência para iniciativa de projetos de lei é privativa do Chefe do Executivo. A previsão encontra-se no artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;" (grifamos)



Na conceituação do eminente Diógenes Gasparini, serviço público é:

"Toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade fruível preponderantemente pelos administrados, prestada pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público, instituído em favor de interesses definidos como próprios pelo ordenamento jurídico."
in "Direito Administrativo", 2ª ed., pág. 219.

Podê-se dizer, com perfeição, que o transporte coletivo é uma expressão máxima de serviço público, ainda quando ofertado através de empresas particulares, o que não tem o condão de retirar o seu caráter *múnus* público.

Portanto, ao usurpar do Chefe do Executivo uma sua prerrogativa legal viciou, o Nobre Edil, todo o projeto com a mácula da ilegalidade. E assim o fazendo houve afronta maior, eis que restou ao largo o princípio da harmonia e independência dos Poderes, estampado no art. 2º da Norma Fundamental e reproduzido no art. 5º da Lei Paulista, tornando alva a inconstitucionalidade do mesmo por invasão de competência.

Nas palavras do eminente Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidos."
in "Curso de Direito Constitucional", 17ª ed., pág. 19.

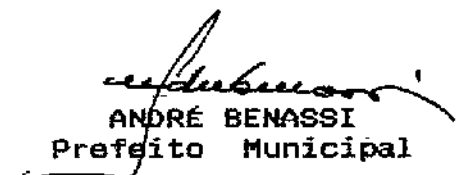
Isto posto, demonstradas claramente as razões que norteiam o presente veto, ficamos na certeza que



os Nobres Vereadores não hesitarão em deles conhecer, para a
manutenção do mesmo.

Na oportunidade, reiteramos os nossos
protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 18	votos favoráveis 3
Presidente	
21 / 2 / 95	

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cobb1



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.879

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.246

PROCESSO Nº 16.173

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivações de fls. 13/13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05/06, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios motivadores do veto, e que mantemos em sua íntegra.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.173

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.246, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que estabelece isenção de pagamento da tarifa na falta de troco nos serviços de transporte coletivo.

PARECER Nº 1.619

Por meio do ofício GP.L. nº 893/94, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, dentro do prazo, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.246, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que estabelece isenção de pagamento da tarifa na falta de troco nos serviços de transporte coletivo, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

A base de argumentação do Prefeito vem alicerçada na Carta de Jundiaí, que situa os serviços de transporte coletivo no rol de serviços públicos, de competência privativa do Executivo. Assim, a Edilidade, ao tratar do assunto teria se imiscuido em âmbito que lhe é impróprio legislar, inobservando o princípio inserido na Constituição da República - art. 2º - que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.


Entretanto, acredito que o Legislativo ao intentar a isenção de pagamento da tarifa de ônibus na falta de troco - uma vez que afeta diretamente o orçamento do usuário, que paga por um serviço que não lhe oferece conforto, nem qualidade, e ainda pro cima tem que amargar prejuízo econômico -, buscou reverter o ônus que sempre alcança a parte mais fraca, e porque não invertê-lo penalizando a prestadora de serviços?

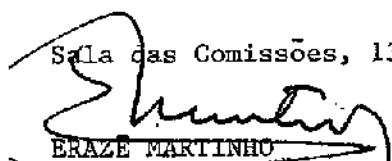
Então, face a argumetnação e justificativa apresentada, entende este relator que o veto total deva ser rejeitado pela Casa.

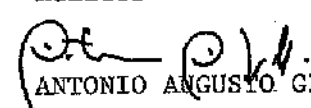
Parecer contrário.

APROVADO EM 14.02.95


Sala das Comissões, 13.02.1995


FRANCISCO DE ASSIS POCO
Presidente


ERAZÉ MARTINHO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETI


OLAVO DA SELVA PRADO
CONTRÁRIO



88ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21 / 02 / 1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.246
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 18

BRANCOS —

NULOS —

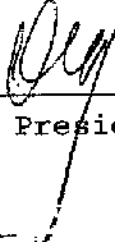
AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

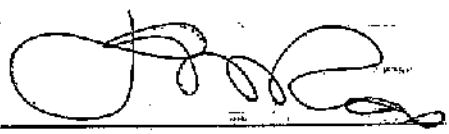
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 19
Proc. 1113
[Signature]

Of. PR 02.95.103
Proc. 16.173


Em 22 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

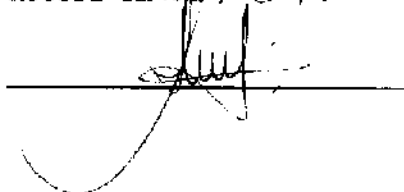
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.246, objeto do ofício GP.L. nº 893/94, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada dia 21 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 22/2/1995





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.173)

LEI Nº 4.528, DE 19 DE MARÇO DE 1995

Estabelece isenção de pagamento da tarifa na falta de troco nos serviços de transporte coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:


Art. 1º Fica estabelecida a exoneração da obrigação de pagamento da tarifa para o usuário do transporte coletivo, quando ocorrer a falta de troco a ele devido.

Parágrafo único. A exoneração aplica-se aos serviços prestados por qualquer meio de transporte coletivo, exceto os táxis.

Art. 2º Para efeito da aplicação da presente lei, o troco máximo é de 20 vezes o valor da tarifa, na proporção de 20/1.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (19/03/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (19/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 21
Proc. 16173
@

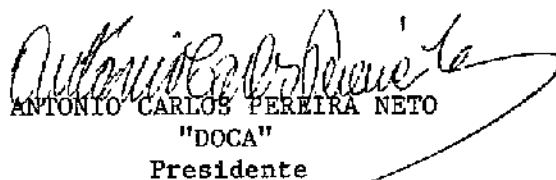
Of.—PR 03.95. 06
Proc. 16.173

Em 19 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.95.103 desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.528, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

✱

vsp



COM 03-03-1995

LEI Nº 4.528, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Estabelece isenção de pagamento da tarifa na falta de troco nos serviços de transporte coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a exoneração da obrigação de pagamento da tarifa para o usuário do transporte coletivo, quando ocorrer a falta de troco a ele devido.

Parágrafo único. A exoneração aplica-se aos serviços prestados por qualquer meio de transporte coletivo, exceto os táxis.

Art. 2º Para efeito da aplicação da presente lei, o troco máximo é de 20 vezes o valor da tarifa, na proporção de 20/1.

art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 6.246

Autuado em 04 / 05 / 1994

Director @ Marfede

Comissões CJR - CEFO - COSP.

Quorum M.S.

Data	Histórico
04.05.94	Protocolado
05.05.94	CJ parecer 2534
10.05.94	CJR parecer 1047.
12.05.94	CEFO parecer 1059.
16.05.94	COSP parecer 1066.
17.05.94	lps
29.11.94	Aprovado.
30.11.94	Of. PM 11.94.91
22.12.94	Veto total
22.12.94	CJ parecer 2879
10.02.95	CJR parecer 1619.
21.02.95	Veto rejeitado
22.02.95	Of. PR. 02.95.103.
01.03.95	Lei 4528 promulgada d Casa.
01.03.95	Of. PR. 03.95.06.
03.03.95	Publicado.
22.03.95	Requisitamento @ Aler

Juntas fls. 01/04 em 05.05.94 @ Aler. fls. 05/07 em
 12.05.94 @ Aler fls. 08 em 16.05.94 @ Aler fls. 09/15
 em 22.12.94 @ Aler fls. 16/22 em 22.03.95 @ Aler

Observações